



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições n.º 1.00936/2026-40

Requerente: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região-BA

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO N.º 004069.2025.05.0009, AUTUADA NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO A PARTIR DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR/BA. NOTICIANTE EX-SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, VINCULADA AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO MUNICIPAL. PRETENSÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, VALE-TRANSPORTE, FÉRIAS VENCIDAS E PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA. CONTROVÉRSIA INDIVIDUAL, DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA, DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, DE ASSÉDIO OU DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS TRABALHISTAS. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ADI N.º 3.395 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CAUSAS ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO E SERVIDORES SUBMETIDOS A VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em face do Ministério Público do Estado da Bahia, diante da divergência sobre a atribuição para apurar notícia formulada por ex-servidora do Município de Salvador, relacionada a

suposto não pagamento de auxílio-alimentação, vale-transporte, férias vencidas e proventos de aposentadoria.

2. A noticiante informou ter trabalhado por cerca de quinze anos em unidade municipal de educação infantil e ter se aposentado no ano de 2025. Alega, em síntese, que deixou de receber auxílio-alimentação e vale-transporte durante a pandemia da COVID-19, que possui férias vencidas e que não teria recebido proventos após a aposentadoria.

3. O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Educação de Salvador, declinou da atribuição em favor do MPT, sob o fundamento de que a matéria envolveria pagamento de benefícios e questões relacionadas a aposentadoria. A Procuradora do Trabalho suscitante, após exame do caso, concluiu que a noticiante mantém vínculo estatutário com o Município de Salvador, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 1/1991, e suscitou o conflito negativo.

4. As controvérsias entre o Poder Público e servidores submetidos a regime jurídico-estatutário possuem natureza administrativa e não se inserem na competência da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 3.395, consolidou a compreensão de que a expressão “relação de trabalho”, constante do art. 114, I, da Constituição Federal, não alcança vínculos jurídico-administrativos entre a Administração Pública e seus servidores.

5. Ausência de elementos que indiquem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, lesão coletiva a direitos trabalhistas, assédio, risco à saúde e segurança ocupacional ou irregularidade referente ao meio ambiente de trabalho. Situação individual referente a vantagens funcionais, férias e proventos de aposentadoria de servidora pública municipal.

6. A circunstância de a noticiante ter procurado inicialmente uma Promotoria de Justiça de Educação não define, por si só, a atribuição interna do Ministério Público estadual. Cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia promover a redistribuição do expediente ao órgão de execução com atribuição para tutela da legalidade administrativa, da cidadania, do patrimônio público ou da defesa dos direitos individuais indisponíveis, conforme sua disciplina interna.

7. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na notícia de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em julgar improcedente o presente conflito de atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Greice Stocker
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em face do Ministério Público do Estado da Bahia, para definição do órgão ministerial competente para atuar em notícia formulada por Estelita Menezes Santos.
2. A noticiante compareceu ao Ministério Público do Estado da Bahia e relatou ter trabalhado por aproximadamente quinze anos na Escola Municipal de Educação Infantil Pirajá, pertencente à rede pública municipal de Salvador/BA.
3. Informou que se aposentou no ano de 2025 e que, durante o período da pandemia da COVID-19, teria deixado de receber auxílio-alimentação e vale-transporte. Narrou, ainda, possuir férias vencidas, ter requerido providências perante a Secretaria Municipal de Educação e alegadamente não ter recebido proventos após a aposentadoria.
4. A demanda foi inicialmente cadastrada no Ministério Público do Estado da Bahia sob o IDEA n.º 003.9.547165/2025. Após distribuição à 5ª Promotoria de Justiça de Educação de Salvador, o Promotor de Justiça Paulo Eduardo Garrido Modesto promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho.
5. Na decisão de declínio, o órgão ministerial estadual consignou que a questão se enquadraria nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, por envolver fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, pagamento de auxílios e questões relacionadas à aposentadoria. Determinou, assim, o encaminhamento dos autos ao MPT para distribuição e apuração.
6. Recebidos os autos pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, foi autuada a Notícia de Fato n.º 004069.2025.05.0009, com indicação de temas relacionados a trabalho na administração pública, vale-transporte e alimentação da trabalhadora.
7. Após examinar os elementos da notícia, a Procuradora do Trabalho Rosineide Mendonça Moura consignou que a noticiante manteve vínculo jurídico estatutário com o Município de Salvador. Com base nessa premissa, concluiu pela ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho e suscitou conflito negativo de atribuições.
8. O conflito foi submetido à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, que referendou a decisão declinatória. Posteriormente, os autos foram

encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público para solução do conflito.

9. Distribuído o feito, foram solicitadas informações ao Ministério Público do Estado da Bahia e à 5ª Promotoria de Justiça de Educação de Salvador.

10. Em resposta, a Promotora de Justiça Grace de Menezes Campelo Apolonis, em substituição na 5ª Promotoria de Justiça de Educação de Salvador, ratificou os fundamentos e a conclusão do declínio de atribuição anteriormente promovido em favor do Ministério Público do Trabalho.

11. É o relato do necessário.

VOTO

12. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Cível Originária n.º 843/SP, reconheceu a competência do CNMP para solucionar conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público, entendimento que orienta a atuação deste Conselho em hipóteses como a presente.

13. A controvérsia consiste em definir se a notícia apresentada por Estelita Menezes Santos deve ser examinada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

14. Conforme exposto, a noticiante informou ter exercido atividades por aproximadamente quinze anos em escola municipal de educação infantil de Salvador/BA. Sustenta que deixou de receber auxílio-alimentação e vale-transporte durante a pandemia, que possui férias vencidas e que não recebeu proventos após sua aposentadoria.

15. A questão foi inicialmente encaminhada pelo MPBA ao MPT, por envolver, em tese, vantagens funcionais e pagamentos relacionados ao vínculo de trabalho. Contudo, o exame dos elementos constantes dos autos revela que a noticiante estava submetida ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores do Município de Salvador.

16. A Lei Complementar Municipal n.º 1, de 15 de março de 1991, institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Salvador. Portanto, não há indicação de que a noticiante tenha mantido relação de emprego sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho.

17. Essa distinção é decisiva.

18. A Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, na forma do art. 114, I. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a medida cautelar na ADI n.º 3.395, firmou entendimento de que a expressão “relação de trabalho” não inclui os vínculos jurídico-administrativos estabelecidos entre o Poder Público e servidores submetidos a regime estatutário.

19. A controvérsia entre servidor estatutário e a Administração Pública acerca de remuneração, vantagens funcionais, férias, aposentadoria ou proventos possui natureza administrativa. Não se trata de relação trabalhista regida pela CLT, mas de vínculo jurídico

de direito público, submetido às regras próprias do estatuto funcional e ao controle da Justiça Comum.

20. A delimitação da competência jurisdicional é relevante para a definição da atribuição ministerial. Inexistindo relação de emprego celetista, não se identifica, em princípio, atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar em demanda individual de servidora estatutária referente a pagamentos de auxílio-alimentação, vale-transporte, férias vencidas e proventos decorrentes de aposentadoria.

21. É certo que o Ministério Público do Trabalho pode atuar em situações que envolvam servidores públicos quando presentes interesses coletivos trabalhistas, lesões ao meio ambiente de trabalho, condições de saúde e segurança ocupacional, práticas de assédio ou situações que transcendam a relação jurídico-administrativa individual. Não é essa, todavia, a hipótese descrita nos autos.

22. A notícia apresenta natureza individual e patrimonial. Não foram apontados elementos concretos de violação coletiva a direitos trabalhistas, de meio ambiente laboral inadequado, de assédio, de discriminação coletiva ou de irregularidade estrutural que atinja conjunto determinado ou indeterminado de trabalhadores.

23. A circunstância de a notícia envolver auxílio-alimentação e vale-transporte não modifica a natureza estatutária do vínculo. Tais parcelas, quando devidas a servidor público estatutário, são disciplinadas pela legislação administrativa aplicável e integram o regime jurídico funcional do respectivo ente público.

24. Também as alegações relativas a férias vencidas e a proventos após a aposentadoria dizem respeito ao regime jurídico-administrativo municipal e devem ser analisadas à luz das normas que regulamentam os direitos funcionais e previdenciários dos servidores de Salvador/BA.

25. Não se desconhece que determinadas situações individuais podem revelar, em tese, interesse institucional do Ministério Público estadual, sobretudo quando indicarem lesão a direitos indisponíveis, violação reiterada da legalidade administrativa, prejuízo a grupos vulneráveis, falhas estruturais em políticas públicas ou dano ao patrimônio público.

26. Contudo, a definição final acerca da existência de interesse coletivo, direito individual indisponível ou outro fundamento que legitime a atuação ministerial não compete a este Conselho em sede de conflito de atribuições. Tal análise deve ser realizada

pelo órgão de execução estadual competente, à vista do conteúdo da representação, da documentação anexada e das normas internas de atribuição do MPBA.

27. O que se define, neste momento, é apenas o ramo ministerial competente para receber, examinar e dar a destinação institucional adequada à notícia. E, em razão da natureza estatutária do vínculo e do conteúdo administrativo-individual da demanda, a atribuição deve ser fixada em favor do Ministério Público do Estado da Bahia.

28. A 5ª Promotoria de Justiça de Educação de Salvador, que recebeu inicialmente a notícia, pode não ser, necessariamente, a unidade interna competente para sua análise de mérito. Essa circunstância, entretanto, não justifica o declínio ao Ministério Público do Trabalho.

29. Compete ao Ministério Público do Estado da Bahia providenciar a adequada redistribuição interna do expediente ao órgão de execução com atribuição para a matéria, que poderá corresponder, conforme a estrutura institucional local, à Promotoria de Justiça de Cidadania, de Defesa do Patrimônio Público, de Defesa dos Direitos dos Servidores Públicos ou a outra unidade que detenha atribuição para examinar a legalidade administrativa e eventual tutela de direitos individuais indisponíveis.

30. A redistribuição interna não afeta a atribuição externa ora fixada. Ao contrário, permite que a notícia seja examinada pelo órgão estadual mais adequado, sem transferir ao MPT questão que não decorre de relação celetista ou de matéria tipicamente trabalhista.

31. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente Conflito de Atribuições e voto por julgá-lo **PROCEDENTE**, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na notícia formulada por Estelita Menezes Santos.

32. É como voto.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora